



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ Nº05.257.555/0001-37

PARECER JURÍDICO Nº073/2018-PMJ-CH

Processo nº146/2018
Dispensa de Licitação Nº20182611001-SEMSA

Origem: Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA

Assunto: Dispensa de licitação nº20182611001-SEMSA. Parecer jurídico a locação de imóvel para instalação dos Conselheiros, para efeito de cumprimento da Lei nº 8.666/93, e alterações. Constatação de regularidade. Aprovação.

1-CONSULTA:

A Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, encaminha à apreciação processo tendo em vista a Dispensa de Licitação, pelo qual manifesta a pretensão de proceder a locação de imóvel destinado ao funcionamento da sede dos Conselheiros Municipais de Saúde, pelo período de 25 (vinte e cinco) meses, visando atender às suas necessidades, fundamentado no artigo 24, inciso X, da lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para formalização do processo foi anexada documentação instrutória, constando de solicitação da contratação, termo de Referência, Laudos de vistoria, relatório fotográfico, Demonstrativo de Reserva Orçamentária, Autorização, Termo de Autuação, Decreto de nomeação do ordenador de despesa, Portaria de nomeação do fiscal do contrato, justificativa para a dispensa, documentação do proprietário.

2- PARECER:

O processo de dispensa de licitação em análise, apresenta como objeto a locação de um imóvel destinado ao funcionamento e instalação da sede dos Conselheiros Municipais de Saúde, sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, pertencente ao Sr. João Santana da Silva, ao custo total de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

2.1 - Da Dispensa de licitação: o cabimento

O ordenamento jurídico pátrio norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública. A nossa Constituição Federal impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, através do art. 37, onde expressos estão os princípios orientadores, devendo cumprir a seguinte determinação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC nº 20/98, EC nº 34/2001, EC nº 41/2003, EC nº 42/2003 e EC nº 47/2005)

I-(...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ Nº05.257.555/0001-37

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As ressalvas especificadas acima, se refere a situações em que se configura possibilidade de dispensa de licitação, onde a própria lei estabelece um rol de hipóteses de licitação dispensável, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Como se verifica, a possibilidade de locação por parte da Administração Pública, está plenamente prevista na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, entretanto se faz necessário que seja observado alguns aspectos importantes que pontue a não realização de licitação, descrita pelo dispositivo mencionado anteriormente, sendo:

- a) Justificativa e comprovação objetiva de que os imóveis, atendem a necessidade de instalação e localização da sede dos Conselheiros Municipais de Saúde, sob a gestão da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA;
- b) Avaliação prévia no mercado local quanto ao valor do aluguel, que permita conceber a proposta vantajosa ou compatível com os preços de mercado, de conformidade com o laudo de vistoria.

Pelo que foi demonstrado nos autos, o imóvel é importante para o desenvolvimento dos serviços de saúde do município, tendo em vista a importância no controle e atribuições dos Conselheiros que precisam de um local aprasível para o exercício de suas atribuições de controlar o dinheiro da saúde, acompanhar as verbas que chegam do Sistema Único e Saúde, bem como os repasses de programas federais, participa da elaboração das metas para a saúde e controla a execução das ações na saúde. Até porque vez que é mais apropriado ao desempenho de suas funções de conselheiros pois fica próximo ao Hospital Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde e o município não dispõe de estrutura física suficiente para atender essa demanda desenvolvida pela Secretaria Municipal de Saúde. Importante destacar que o espaço físico é adequado, a localização e as condições estruturais atendem plenamente as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle da saúde, possuindo estrutura hidráulica e elétrica em bom estado de conservação. Fato esse que impulsiona o gestor público a optar pela contratação direta, sem a realização de certame, tendo em vista a configuração da hipótese de dispensa de licitação pautada no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

É fator preponderante que as ações a serem desenvolvidas pela administração, seja precípua e no processo em análise, encontra-se demonstrada, além de trata-se de imóvel que possui características que se adequam perfeitamente ao interesse e demandas do serviço público, não se trata portanto de um



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ Nº05.257.555/0001-37

imóvel qualquer, atende perfeitamente à necessidade e a atividade- fim da Secretaria Municipal de Saúde, desta forma sendo o ideal para o atendimento das necessidades e do interesse público.

Afora o que foi comentado antes, há que ser lembrado que o administrador público não está inteiramente livre para realizar contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, **tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação**. Se faz necessário está configurada a conveniência e o motivo da contratação, intrínsecas à competência e responsabilidade do gestor público, que ao mesmo não é permitido se distanciar.

Por essa razão à Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação. O mesmo não ocorre quanto à apreciação da definição do objeto. Resumindo, a apreciação exarada por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público. Nesse sentido, Antonio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Não existe delegação de responsabilidade do administrador – ou mesmo o compartilhamento desta – quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e somente dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, a respeito da conveniência e oportunidade.

Registra-se a avaliação da locação do imóvel juntada aos autos, sobre condições do mesmo e mensuração do valor, realizada pelo Engº Marlon de Sousa Portela, onde aponta está em condições de habitabilidade, bom estado de conservação e valor compatível com os de mercado local.

Entendemos está autorizada a contratação direta, tendo em vista que os requisitos foram atendidos, o que se constata pela justificativa, documentação, localização e adequação ao desempenho das atividades almejadas, além de que o laudo de avaliação demonstra que o valor está de acordo com os valores do mercado local.

Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias dos atos que compõem o processo, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ N°05.257.555/0001-37

“ Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art 21. Essas elementares observações se fazem necessárias porque são freqüentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las.

Importante destacar que a manifestação dessa assessoria jurídica tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, sob os aspectos jurídicos, não sendo cabível adentrar na apreciação da conveniência e oportunidade das decisões e atos praticados pela autoridade competente. Nem tão pouco analisar os aspectos técnicos, econômico, financeiro e orçamentário inerentes ao ato que se pretende adotar.

Portanto, a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, possui cunho de orientar exclusivamente sob o prisma jurídico de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, não estando obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo por ser obrigatório.

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto e observados os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, esta Assessoria manifesta-se favorável à contratação direta caracterizada pela dispensa de licitação e minuta do contrato, para locação do imóvel pertence à João Santana da Silva, pelo período de 25(trinta e quatro) meses, localizados na zona urbana do município de Juruti-PA, para atendimento as necessidades do Conselho Municipal de Saúde, operacionalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X da lei n° 8;666/93 e alterações. Nada tendo a opor podendo ser dado prosseguimento aos demais procedimentos.

É o parecer S.M.J.

Juruti, 27 de novembro de 2018.

Célia Maria de Andrade Henn
Assessoria Jurídica
OAB/PA 7396